

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Secretaria de Acompanhamento Econômico



Parecer nº 06101/2003/DF COGSE/SEAE/MF

Em 11 de setembro de 2003.

Referência: Ofício n.º 2.648/SDE/GAB/MJ, de 2 de junho de 2003.

Assunto: Ato de Concentração nº 08012.003942/2003-73.

Requerentes: Dendrite International, Inc. e Synavant, Inc.

Operação: Aquisição da totalidade das ações da Synavant, Inc. pela Dendrite International, Inc.

Recomendação: Aprovação sem restrições.

Versão: Pública.

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Artigo 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Dendrite International, Inc. e Synavant, Inc.

1. DAS REQUERENTES

1.1 Adquirente

1. A Dendrite International, Inc. (“Dendrite”), sociedade por ações constituída de acordo com as leis dos Estados Unidos da América e sediada em Morristown, New Jersey, é uma empresa com atuação mundial no setor de prestação de serviços a indústrias farmacêuticas. O Quadro 1, abaixo, apresenta os maiores acionistas da Dendrite:

Quadro 1

Majores acionistas da Dendrite

Acionista	% do capital social
Sterling Capital Management LLC	12,0
FMR Corp	11,1
Sr. John E. Bailye	10,2
Brown Capital Management, Inc.	9,8
Waddell & Reed Financial, Inc.	6,6
American Express Financial Corporation	5,8

Fonte: elaboração própria a partir de informações prestadas pelas requerentes.

2. A Dendrite informa possuir participação societária superior a 5% em uma única empresa com atuação no Mercosul, qual seja, a Dendrite Brasil Ltda. Informa, ainda, não haver participado de qualquer ato de concentração no Brasil ou nos demais países-membros do Mercosul nos últimos três anos.

3. Segundo as requerentes, o faturamento da Dendrite em 2002 (**sigilo**).

1.2 Adquirida

4. A Synavant, Inc. ("Synavant"), sociedade por ações constituída segundo as leis dos Estados Unidos da América e sediada em Atlanta, Georgia, é uma empresa com atuação mundial no setor de prestação de serviços a indústrias farmacêuticas. O Quadro 2, abaixo, apresenta os maiores acionistas da Synavant:

Quadro 2

Majores acionistas da Synavant

Acionista	Participação (%)
State of Wisconsin Investment Board	19,39
entidades afiliadas à Glenview Capital Management, Inc.	17,33
Westport Asset Management, Inc.	11,71
Wellington Management Company, LLP	10,29
executivos da empresa (10 pessoas)	7,75
afiliados à JMB Capital Partners, L.P.	6,43

Fonte: elaboração própria a partir de informações prestadas pelas requerentes.

5. A Synavant informa não haver participado de qualquer ato de concentração no Mercosul nos últimos três anos, detendo participação igual ou superior a 5% no

capital social de apenas três empresas com atuação neste bloco de países: Synavant do Brasil Ltda., Synavant Latin América Inc. e Synavant Inc.

6. O faturamento da Synavant em 2002 **(sigilo)**.

2. DA OPERAÇÃO

7. O ato de concentração notificado consiste na aquisição, pela Dendrite, da totalidade das ações da Synavant, pelo valor de R\$ **(sigilo)** por ação, totalizando aproximadamente R\$ **(sigilo)**,¹ de acordo com o *Agreement and Plan of Merger* firmado pelas partes em **(sigilo)**.

3. DEFINIÇÃO DO MERCADO RELEVANTE

3.1. Dimensão Produto

8. Tanto a Dendrite quanto a Synavant têm como principal atividade a comercialização de soluções CRM (*Customer Relationship Management* - sistemas de gerenciamento de relações com consumidores) para empresas do setor farmacêutico. Tais soluções compreendem softwares que permitem a coleta e a análise de informações mercadologicamente relevantes a respeito da base de clientes de laboratórios e distribuidores de medicamentos, possibilitando assim a elaboração de estratégias comerciais e de *marketing* mais bem fundamentadas.

9. Ofícios enviados por esta Secretaria a clientes das requerentes questionaram quais outros fornecedores de soluções CRM poderiam ser consultados em caso de aumento de preços ou queda na qualidade.² As respostas obtidas indicam que tais clientes prefeririam contratar fornecedores cujo foco seja exclusivamente soluções para o setor farmacêutico (tais como as próprias requerentes e empresas como a Cegedim e a Sydeco, dentre outras) ou que, ao menos, tenham a oferecer soluções customizadas para este setor (tais como a Siebel Systems e a 7COMm, por

¹ De acordo com a cotação do dólar americano na data da operação (9/6/03): US\$ 1,00 = R\$ 2,86.

² Cf. ofícios 06858/03, 06859/03, 06860/03, 06861/03, 06862/03, 06863/03 e 06864/03.

exemplo). Desta forma, a dimensão produto do mercado relevante pode ser definida como o mercado de soluções CRM para o setor farmacêutico.

3.2 Dimensão Geográfica

10. De acordo com as informações levantadas por esta Secretaria - em especial por meio dos ofícios anteriormente citados -, a contratação de soluções CRM de empresas não instaladas no Brasil é, na maior parte dos casos, inviável, devido principalmente à necessidade de customização dos softwares fornecidos e de treinamento dos usuários. Desta forma, a dimensão geográfica do mercado relevante pode ser definida como nacional.

4. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE PODER DE MERCADO

Quadro 3

Mercado de soluções CRM para o setor farmacêutico

(no Brasil, em quantidade de usuários³)

Empresa	% market share
Dendrite	29,43
7COMm	25,14
Siebel Systems	20,11
Synavant	10,23
Cegedim	5,02
Sydeco	2,50
CloseUp	2,50
IF Inform.	2,50
Resolv.	2,50

Fonte: elaboração própria a partir de informações prestadas pelas requerentes.

11. Como se vê, a operação ora sob análise ensejará uma concentração de aproximadamente 40% do mercado relevante. Logo, de acordo com o Art. 36 da Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 50, de 1º de agosto de 2001, conclui-se que a operação enseja possibilidade de exercício de poder de mercado.

³ Note-se que o conceito de “usuário” é diferente do conceito de “cliente” - enquanto este significa cada empresa que contrata soluções CRM, aquele significa o número de funcionários, dentro de cada empresa, que utilizam tais sistemas. Como a licença dos softwares CRM é cobrada de acordo com quantidade usuários - e como foi

5. PROBABILIDADE DE EXERCÍCIO DE PODER DE MERCADO

12. De acordo com as requerentes, as empresas do setor farmacêutico teriam a opção de, ao invés de adquirir soluções CRM prontas no mercado, desenvolver seus próprios sistemas, internamente. Ofícios enviados por esta Secretaria, porém, não confirmaram tal possibilidade como um remédio efetivo contra o exercício de poder de mercado, sendo que apenas três dos sete clientes consultados afirmaram que poderiam adotar tal solução em caso de aumento de preços.⁴

13. Não foram encontradas, contudo, barreiras significativas à entrada no mercado relevante. De fato, foi apurado que o nível de customização das soluções CRM para o setor farmacêutico, embora não seja desprezível, é pequeno o suficiente para viabilizar a entrada de novos competidores caso os atuais fornecedores imponham um pequeno porém significativo e não-transitório aumento de preços.⁵ Tal constatação é reforçada, ainda, pelo fato de que todos os clientes (das requerentes) consultados por meio dos ofícios supracitados informaram não esperar qualquer efeito anticompetitivo como resultado da operação, ressaltando a diversidade de soluções disponíveis no mercado e a viabilidade de entrada de novos competidores.

14. Desta forma, conclui-se que a probabilidade de entrada de novos competidores no mercado relevante constitui um remédio efetivo contra o exercício de poder de mercado.

difícil auferir o faturamento dos *players* deste mercado -, optou-se aqui por utilizar tal critério na definição do *market share*.

⁴ Cf. ofícios 06858/03, 06859/03, 06860/03, 06861/03, 06862/03, 06863/03 e 06864/03/COGSE/SEAE/MF.

⁵ Cf. ofícios 07028/03, 07026/03, 07025/03, 07024/03 e 07023/03/COGSE/SEAE/MF.

6. RECOMENDAÇÃO

15. Recomenda-se a aprovação da operação sem restrições.

À apreciação superior

THIAGO VEIGA MARZAGÃO

Assistente

MÁRIO SÉRGIO ROCHA GORDILHO JÚNIOR

Coordenador-Geral de Comércio e Serviços, Substituto

LUIS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS

Secretário-Adjunto

De acordo.

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR

Secretário de Acompanhamento Econômico